



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI N° 061/2020** **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 02 DE 2020**

**EMENTA:** “Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 61/2020, que “Institui e inclui no calendário de Datas e Eventos do Município de Monte Mor, A Semana dos Motociclistas e Triciclistas, e dá outras providencias”.

Trata-se de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 061/2020 de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que visa a alteração do artigo 3º do referido Projeto de Lei, acrescentando a revogação à Lei nº 2.103, de 07 de abril de 2015, uma vez que, abarca toda a matéria tratada nesta, sendo, portanto desnecessária a coexistência de leis similares no ordenamento jurídico municipal, conforme devidamente informado em Justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que não restam dúvidas que consiste como matéria de competência da referida Comissão de Justiça e Redação para apresentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foram asseguradas nos termos do artigo 88 do Regimento Interno.

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único O parecer será escrito e constará de quatro partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Por tudo que precede, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Assim, por todo o exposto, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e de constitucionalidade.

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 11 de Dezembro de 2020.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**OAB/SP 326.249**

Página adicionada automaticamente pelo sistema Moov Digital

O documento ao qual esta página pertence, deve conter os mesmos códigos de controle listados abaixo

Câmara Municipal de Monte Mor

Esta página é parte integrante do Protocolo Nº 917/2020

Assinado Digitalmente por KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA CPF: 310.567.778-00 Matrícula: 156 em 11/12/2020 15:30

Câmara Municipal de Monte Mor, São Paulo - PROCURADORIA JURÍDICA - Controle: 0686a86684f7a4c2cf76098d6d72789c